



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002568-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUFINO JOSE DA TRINDADE FILHO, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DO BOM VIVER SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.784

AG. INST. Nº: 3002568-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL – F. R. JABAQUARA

JUÍZA DE 1ª INST.: ALESSANDRA LAPERUTA N. ALVES DE MOURA

AGTE.: RUFINO JOSÉ DA TRINDADE FILHO

AGDO.: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DO BOM VIVER SAÚDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE (VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - R\$ 5.780,47 E R\$ 168,61). Decisão que rejeita pedido de desbloqueio de valor depositado em contas-corrente em razão da preclusão temporal e por não ser caso de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC. Irresignação do executado. Matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão temporal. Entendimento do STJ, que se limita à pessoa natural, no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança formal, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual má-fé ou fraude. Desnecessária qualquer verificação acerca da origem. Essencialidade presumida. Decisão reformada. Liminar confirmada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 168/169 que, em sede de execução de título extrajudicial por dívida de cotas

condominiais, reconheceu a impenhorabilidade de parte dos valores por serem oriundos de aposentadoria, determinando o desbloqueio de R\$3.816,33 e R\$614,81. Contudo, manteve bloqueados R\$ 5.780,47 e R\$ 168,61, sob o fundamento de ausência de impugnação e de comprovação de que se tratavam de valores indispensáveis à subsistência do executado.

Insurge-se o agravante sob o argumento de que impugnou integralmente a penhora e que todos os valores bloqueados são oriundos de seu benefício previdenciário, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Argumenta ainda que a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria independe de comprovação específica, conforme entendimento consolidado pelo STJ, destacando que a Defensoria Pública presta assistência jurídica apenas a quem comprova insuficiência de recursos, sendo realizada uma rigorosa avaliação socioeconômica antes da concessão do atendimento.

Sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta grave prejuízo, pois impede a utilização de valores que não deveriam ter sido bloqueados. Argumenta que, sendo pessoa de poucos recursos, necessita dos montantes para sua subsistência e de sua família, restando configurada a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

Requer, assim, a concessão do efeito antecipatório para o imediato desbloqueio dos valores ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo para impedir que o credor levante os valores antes do julgamento do recurso. Ao final, postula o provimento do agravo, com o reconhecimento da impenhorabilidade e a consequente liberação integral dos valores bloqueados.

Tempestivo e processado, concedida parcial liminar (fls. 11/12), com apresentação de contrarrazões às fls. 22/27.

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 19)

É o relatório.

O agravante teve penhorada, via *Sisbajud*, a quantia total de R\$ 5.949,08, sendo R\$ 5.780,47 no Banco Santander e R\$ 168,61 no Banco

Bradesco (fls. 135/136 da origem), em cumprimento de sentença, cujo débito atualizado perfaz o montante de R\$ 54.410,35 (fls. 132 – origem).

Pretende a liberação do valor de R\$ 5.949,08, que alega ser proveniente de seu benefício previdenciário, além de ser quantia inferior a 40 salários-mínimos.

Segundo o juízo da origem, o executado não impugnou especificamente os bloqueios realizados nessas duas contas e, assim, deve sofrer as consequências da preclusão temporal.

No entanto, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos é matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão temporal ou à forma específica.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE ATIVOS BLOQUEADOS ON LINE EM CONTA BANCÁRIA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO A impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se ao presente caso, pois referida impenhorabilidade deve ser considerada também para outras aplicações financeiras Questão de ordem pública que permite pronunciamento de ofício do julgador Precedentes do C. STJ - Recurso desprovido”. (TJSP; A- gravado de Instrumento 2005268-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo – 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos via Sisbajud em nome do coexecutado Irresignação do exequente Preclusão consumativa não verificada Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer momento, inclusive ex officio Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude Inexistência de prova de má-fé ou fraude no caso concreto Decisão mantida Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185612-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível de São Paulo - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

Assim, o pedido de liberação do valor bloqueado deve ser acolhido, em observância à regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC.

Ademais, o C. STJ fixou a tese no sentido de “a proteção prevista no art. 833, X, do CPC não se dirige apenas ao saldo imobilizado em caderneta de poupança, de modo que a impenhorabilidade até o valor de 40 salários-mínimos não faz distinção entre poupança, conta corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (v. site do STJ, serviço de jurisprudência).

Acresce-se que essa orientação não se aplica à pessoa jurídica, mas tão só à pessoa natural, como é o caso dos autos. Sobreleva notar, por oportuno, que a referida orientação torna desnecessária qualquer verificação acerca da origem do valor bloqueado, ainda que se trate de valores depositados em conta-corrente, isto porque, se o montante não exceder ao limite de 40 salários mínimos, qualquer que seja a origem, não estará sujeito à penhora, exceto se for execução de prestação alimentícia (no sentido dado pelo STJ) ou na hipótese de má-fé ou fraude (a ser demonstrada pelo credor, caso formule alegação a tal respeito).

A esse respeito, há entendimento do Eg. TJ/SP:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALOR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME DO EXECUTADO - DESCABIMENTO Embora os depósitos em plano de previdência privada sejam penhoráveis, por não se caracterizarem como verba alimentar, considerando que o valor constricto em questão é inferior à quarenta salários-mínimos, aplicável ao caso a proteção prevista no disposto no art. 833, X, do CPC. Proteção que se estende a outras aplicações financeiras e conta corrente, não se limitando à caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021780-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto (R\$ 5.949,08), determinando seu imediato desbloqueio e liberação ao agravante.

COELHO MENDES
Relator